

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.466/02/3^a
Impugnação: 40.0101070-91-26
Impugnante: Vasco Antônio Dias
Coobrigado: Companhia Brasileira de Antibióticos
PTA/AI: 02.000202442-89
Inscrição Estadual: 020.773525.00-76 (Coob.)
CPF: 288.427.826-53
Origem: AF/Patos de Minas
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA – MEDICAMENTOS - NOTA FISCAL SEM MERCADORIA. Comprovada a entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal face a existência de notas fiscais no veículo transportador sem a respectiva mercadoria. Mantidas as exigências de ICMS, MR e MI.

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – MEDICAMENTOS. Evidenciado o transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal. Infração caracterizada . Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação fiscal de transporte e entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. A exigência é de ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 62/69, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 78/81.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre o transporte e entrega de mercadorias desacobertados de documentos fiscais.

A exigência é de ICMS, MR e MI.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelo cotejo dos fatos lançados no presente PTA, verifica-se que essa autuação teve como origem um flagrante policial, onde o Contribuinte Autuado trafegava em via pública sem o cinto de segurança e ainda de maneira imprudente, na medida em que fora flagrado "furando" o sinal de semáforo vermelho.

Neste flagrante noticiado, a autoridade policial constatou também que havia mercadorias sem qualquer tipo de cobertura fiscal, acionando, via de consequência, os agentes da Receita Estadual.

Estes fatos preambulares mostram a situação fática e o perfil do Contribuinte "Autuado", que no caso vertente, apresenta apenas e tão somente argumentos que não se mostram provados nestes autos.

Com a devida "venia", não há como acolher a tese de defesa de que "parte" das mercadorias tidas como desacobertas estariam naquelas notas fiscais encontradas no veículo do Autuado.

Nada disso se materializa nos autos, até porque, as mercadorias não são perfeitamente identificáveis e, ainda, as notas fiscais encontradas versam sobre período distante do dia do flagrante.

Efetivamente não existe credibilidade nessa assertiva da defesa, "data maxima venia".

Irrelevantes as considerações de defesa acerca do caráter confiscatório das multas posto que o artigo 88,I da CLTA veda tal discussão nível administrativo.

A sugestão da Impugnante de que estaria havendo a "repetição" da cobrança do ICMS também não procede porque, como dito anteriormente, não há como vincular as notas fiscais aos produtos atuados pelas razões já externadas aqui.

A base de cálculo adotada pelo Fisco está calcada em prova material produzida nos autos pelo Fisco que são preços praticados por farmácias da região de Patos de Minas e, ao contrário, o Contribuinte não trouxe nada que referendasse os valores arrolados em sua planilha que está colada na sua peça de defesa.

Por todos esse fatos, percebe-se que o trabalho fiscal não merece reparo.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Francisco

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 27/06/02.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente**

**Antônio César Ribeiro
Relator**

MLR/MSST

CC/MIG